



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.268 - PE (2014/0083275-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VERA CRUZ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE008372
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOMINGUES GONCALVES E OUTRO(S) -
PR026283

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação para reforma agrária. Na sentença, declarou-se a desapropriação do imóvel rural "Engenho Maré/Ajudante", acatando o laudo do perito judicial.

II - Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso.

III - O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes; contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

IV - Da leitura atenta do acórdão que decidiu a lide, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar de forma clara e objetiva sobre as questões postas pelo recorrente, em especial, no que tange à nulidade da desapropriação, que teria sido tratada de forma contraditória nos dois acórdãos que examinaram a questão, destacando o recorrente que (fl. 2.568): "Ora, nesses dois trechos a MM. Desembargadora Relatora deixou claro que questões estranhas ao valor do imóvel não poderiam ser discutidas na ação de desapropriação, mas apenas em ação própria. Por isso ela justificou a desnecessidade de juntada do laudo da vistoria preliminar de classificação fundiária (neste último trecho), dizendo que é suficiente o laudo de avaliação, porque, afinal, na desapropriação apenas se discute preço. Daí a obscuridade/contradição do novo acórdão que ensejou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a propositura dos embargos de declaração, quando passou por cima de uma premissa que foi fixada pela própria Relatora no julgamento da apelação".

V - Dessarte, na decisão recorrida, houve violação do art. 535 do CPC/73, razão pela qual é necessário o debate prévio no âmbito do Tribunal de origem.

VI - A Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre a eventual impossibilidade de determinação de indenização também da área encravada, em razão da vedação da alegada *reformatio in pejus*, em sede de reexame necessário, bem como sobre a aplicação, no caso, do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, em relação aos juros de mora incidentes.

VII - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios apresentados.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.268 - PE (2014/0083275-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação de desapropriação para reforma agrária. Na sentença, declarou-se a desapropriação do imóvel rural "Engenho Maré/Ajudante", acatando o laudo do perito judicial para fixar o valor da indenização em R\$ 1.874.305,10 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e dez centavos). Determinou-se que fosse expedido alvará para levantamento, em favor do INCRA, da diferença depositada a maior. Em embargos de declaração, condenou-se o expropriado ao pagamento de honorários advocatícios em 0,5% sobre a diferença entre o preço ofertado e o valor da indenização determinado na sentença.

No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DA IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. METODOLOGIA ADEQUADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A ausência do requerimento de citação da co-ré foi suprida pela decisão, em recurso de agravo anterior, que permitiu seu ingresso na lide como litisconsorte passiva e anulou todos os atos decisórios anteriores. Impossível, portanto, entender pela inépcia da inicial, face à ausência de prejuízo e a obtenção do mesmo fim (a citação) por outro modo. Precedente do TRF/5ª: AC nº 338473/CE, Primeira Turma, Rel. Francisco Wildo, DJ 16/06/2005, p. 645.

II. A juntada de laudo conjunto de vistoria e avaliação, com descrição técnica do imóvel, metodologia de cálculo e valor individualizado de cada item é suficiente para o cumprimento do requisito previsto no 5º, IV da LC nº 76/93.

III. As provas constantes nos autos revelam que parcelas do imóvel rural desapropriado foram adjudicadas em sede de execução trabalhista e foram abertas novas matrículas em cartório, mas não houve, de fato, o desmembramento ou a identificação de limites exatos para as novas glebas. Tendo em vista a inexistência, do plano dos fatos, de desmembramento à época da edição do decreto presidencial, a ação de desapropriação deve prosseguir.

IV. Após a reformulação do art. 12 da Lei nº 8.629/93, através da Medida Provisória 1577/97 e suas reedições, entende-se por justo preço, o valor de mercado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel, levando-se em consideração os aspectos apontados no mencionado artigo.

V. O art. 131 do CPC fixa no ordenamento o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz irá apreciar com liberdade as provas colacionadas aos autos.

VI. No caso, acatou-se o laudo do vistor oficial, que realizou criteriosa pesquisa, atendendo aos requisitos da Norma Brasileira NBR -14.653-3/2004, para apurar a justa indenização, fixando-a no valor de R\$ R\$ 1.874.305,10 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinco reais e dez centavos).

VII. Apesar de a lei dispor acerca da não obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, da mesma forma também não o impede de se ater ao mesmo laudo; facultando-lhe a escolha dos elementos comprobatórios para firmar sua convicção que pode buscar no laudo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide.

VIII. Na ação de desapropriação direta, a condenação ao pagamento de juros compensatórios e moratórios deve ser afastada quando inexistir diferença entre a indenização fixada por sentença e o valor inicialmente ofertado, ou se essa diferença opera em favor do expropriante, porquanto o valor efetivamente devido já havia sido integralmente depositado no início da demanda. Precedente: STJ, REsp 1044920 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.9.2010).

IX. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% sobre a diferença entre o valor ofertado e o da indenização, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 19/1993.

X. Apelações improvidas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em parecer o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, conforme o seguinte resumo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL JUSTO PREÇO DO IMÓVEL VALOR OFERTADO PELO INCRA MAIOR QUE A PERÍCIA JUDICIAL VALOR DEVIDO PERÍCIA JUDICIAL JUROS COMPENSA TÓRIOS E MORA TÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

2. Reavaliação das provas apresentadas. Súmula 7 do STJ. Não incidência. Realizado o devido cotejo analítico.

2. Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Especial.

Em decisão monocrática, proveu-se o recurso especial, reconhecendo a existência de omissão no acórdão recorrido e determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, conforme o seguinte resumo da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL REVOGADO. Ocorrência. Súmula 568/STJ. Retorno dos autos ao Tribunal de origem. Recurso especial provido.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não existiu omissão no acórdão.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.268 - PE (2014/0083275-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

No recurso especial, alega-se que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC/73, porquanto, ao julgar os aclaratórios, não teria enfrentado de forma clara e objetiva as seguintes matérias (fl. 2.565):

- Da discussão sobre matéria estranha ao preço do imóvel objeto da desapropriação;
- da impossibilidade do retorno do bem expropriado à esfera privada, devendo a questão ser eventualmente resolvida por perdas e danos;
- da distinção entre o conceito de imóvel rural (unidade de exploração econômica) para fins de desapropriação e o conceito de propriedade rural (matrícula no cartório de registro de imóveis);
- da existência de julgamento extra petita; e
- da inexistência de efeitos da alteração do domínio relação ao processo de desapropriação.

É sabido nesta Corte que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Não se faz necessário julgar adotando ou afastando os dispositivos legais citados pelas partes; contudo, a matéria suscitada deve ser adequadamente enfrentada, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Da leitura atenta do acórdão que decidiu a lide, integrado pelo que julgou os embargos de declaração, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar de forma clara e objetiva sobre as questões postas pelo recorrente, em especial no que tange à nulidade da desapropriação, levantadas pela VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA., que teria sido tratada de forma contraditória nos dois acórdãos que examinaram a questão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destacando o recorrente que (fl. 2.568):

Ora, nesses dois trechos a MM. Desembargadora Relatora deixou claro que questões estranhas ao valor do imóvel não poderiam ser discutidas na ação de desapropriação, mas apenas em ação própria. Por isso ela justificou a desnecessidade de juntada do laudo da vistoria preliminar de classificação fundiária (neste último trecho), dizendo que é suficiente o laudo de avaliação, porque, afinal, na desapropriação apenas se discute preço.

Daí a obscuridade/contradição do novo acórdão que ensejou a propositura dos embargos de declaração, quando passou por cima de uma premissa que foi fixada pela própria Relatora no julgamento da apelação.

Dessarte, na decisão recorrida, houve violação do art. 535 do CPC/73, razão pela qual tenho como necessário o debate prévio no âmbito do Tribunal de origem.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, PERTINENTE À PROVA DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A FIM DE QUE OUTRO SEJA OPORTUNAMENTE PROFERIDO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior sobre a necessidade de o Magistrado manifestar-se clara e objetivamente sobre as questões importantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de prestação jurisdicional deficiente ou incompleta, a impedir, inclusive, o acesso à instância especial, por falta de prequestionamento.

2. Neste caso, o aresto impugnado omitiu-se na apreciação de questão relevante para a resolução da controvérsia ajuizada, porquanto, a despeito de ter sido provocada, deixou a Corte de origem de decidir, fundamentadamente, a questão do registro imobiliário do imóvel, objeto de desapropriação, em nome do de cujus Rodolfo Bader, a fim de afirmá-lo ser (ou não), prova suficiente para legitimar o espólio no polo ativo da ação indenizatória, sob alegação de desapropriação indireta desse mesmo bem.

3. A explicitação das razões de decidir, além de constituir garantia constitucional do demandante, é tida pela doutrina jus-processual mais autorizada como ineliminável do teor da própria decisão judicial (e também administrativa), de sorte que a parte demandante, conhecendo-as, possa valer-se, querendo-a, dos meios recursais ou impugnativos que tiver por admissíveis.

4. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para anular o acórdão dado nos Embargos de Declaração, e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, a fim de que analise a questão tida por omissa e a decida como entender de direito, prejudicadas as demais alegações."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.350.460/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de ação de desapropriação movida por DER - Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo em face de Amaral Empreendimentos e Participações Ltda, para incorporar ao patrimônio da expropriante o imóvel descrito na petição inicial.

2. Sabe-se que o reexame necessário, previsto no art. 475, I, do CPC, devolve ao tribunal a apreciação de toda a matéria discutida na demanda que tenha contribuído para a sucumbência da Fazenda Pública.

3. Nesse contexto, nota-se que, apesar de provocada oportunamente pela via dos embargos de declaração, a Corte de origem não emitiu efetiva carga decisória sobre a eventual impossibilidade de determinação de indenização também da área encravada, em razão da vedação da alegada reformatio in pejus, em sede de reexame necessário, bem como sobre a aplicação, no caso do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/1941, em relação aos juros de mora incidentes.

4. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, com anulação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem, com o escopo de que seja sanada a eiva apontada, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos.

5. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

(REsp 1.320.668/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 13/6/2012.)

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 2.560-2.587), e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios apresentados pelo ora recorrente.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0083275-4

**AgInt no
REsp 1.448.268 / PE**

Números Origem: 00001849620064058300 149396220054058300 200683000001845 20068300000184505
536402

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VERA CRUZ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
RECORRIDO : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOMINGUES GONCALVES E OUTRO(S) - PR026283

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA CRUZ AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : MARCO TÚLIO CARACIOLO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PE008372
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOMINGUES GONCALVES E OUTRO(S) - PR026283

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.